



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA -
PROJUDI
Av. Getúlio Vargas, 2826 - 3º Andar - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.240-040 -
Fone: 3312-6015

Autos nº. 0004196-09.2015.8.16.0182

Processo: 0004196-09.2015.8.16.0182

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$22.489,77

Exequente(s): • Eder Farias Correia (CPF/CNPJ: 030.786.919-93)
Avenida Camilo di Lellis, 512 Sala 4/5 - Centro - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-000

Executado(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070

Vistos.

Tanto a Constituição Federal (art. 100, §3º) quanto a Lei nº 12.153/09 (art. 13, §2º) trazem a exigência de **lei formal** do respectivo ente da Federação para a definição das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório.

No Estado do Paraná, em 29 de junho de 1999 foi publicada a Lei nº 12.601/99, a qual definiu as obrigações de pequeno valor e estabeleceu, em seu artigo 1º, que **“Fica definido em 5.400 (cinco mil equatrocentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência -, as obrigações de pequeno valor a que alude o §3º, do art. 100, da Constituição Federal (...)”**.

Todavia, com a **extinção** da UFIR em 2001 (art. 29, §3º da MP nº 2.176-78) a **Legislação Estadual perdeu sua eficácia**, restando **ausente** normatização legal sobre a matéria.

Assim, passaram a se considerar como obrigações de pequeno valor aquelas até o limite de **40 (quarenta) salários mínimos**, nos exatos termos dos artigos 87, inciso I, e 97, §12, inciso I, do ADCT e do artigo 13, §3º, inciso I, da Lei nº 12.153/09.

Na mesma linha, no Estado do Paraná foi editado o Decreto nº 846/2003, que *alterou* para 40 (quarenta) salários mínimos o limite de pagamento das



obrigações consideradas de pequeno valor. E, malgrado tenha extrapolado o poder regulamentar, mencionado decreto em nada alterou a situação no Estado, porquanto veio ao encontro do que estabelecia a norma constitucional transitória alhures mencionada.

Ocorre que recentemente (10.08.2015) foi publicado o **Decreto Estadual nº 2095**, que **diminuiu** para R\$ 13.811,50 (treze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos) o limite para pagamento de obrigação de pequeno valor. Confira-se:

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 12.601, de 28 de junho de 1999, correspondem 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, em valor atualizado para a data deste Decreto, a R\$ 13.811,50 (treze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), que será considerado como limite para pagamento de obrigação de pequeno valor de que trata o art. 100, §3º da Constituição Federal”

Entretanto, ao reduzir o limite até então definido como de pequeno valor, mencionado Decreto restou por **extrapolar o poder regulamentar e usurpar a função legislativa**.

Primeiro porque a lei que se pretendeu regulamentar (12.601/99) há muito havia perdido eficácia (com a extinção da UFIR). Segundo porque referida legislação em momento algum delegou ao Executivo a possibilidade de *atualizar* os valores lá definidos. E terceiro porque mencionada *alteração* apenas pode se dar por meio de **lei formal**, consoante exigência constitucional (art. 100, §3º da CF) e legal (art. 13, §2º da Lei nº 12.153/09).

Tanto é assim que o Executivo Estadual, em mais de uma oportunidade, enviou à Assembleia Legislativa do Paraná projeto de lei objetivando reduzir o valor das obrigações de pequeno valor - **o que não foi aprovado pela Casa da Leis**.

E, ante a não aprovação da redução pelo Legislativo Estadual, o Chefe do Executivo restou por editar malsinado Decreto, sepultando qualquer possibilidade de discussão e de debate sobre a matéria, em nítida hipótese de **usurpação da competência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**.

Ademais, a medida adotada pelo Executivo afronta aos princípios constitucionais da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, na medida em que **não demonstrada redução do orçamento do Estado** apta a justificar a redução pretendida.

O que o Executivo vem divulgando na mídia é o revés (<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/ajuste-fiscal-com-alta-de-tributos-deixa-contas-do-parana-no-a>). Vem se propalando o recente **aumento da arrecadação** do Estado, a regularização dos débitos e até mesmo a existência de *superávit*, o que vai de encontro à intenção do governante de minorar o valor das obrigações de pequeno valor.

Tal fator empírico é de especial relevância na espécie, na medida em que resta sedimentado o entendimento de que a fixação de patamar das requisições de pequeno valor inferior ao previsto no art. 87, I, do ADCT deve ser realizada de forma **proporcional** e **razoável**, de conformidade com a **capacidade econômica** do ente federado (**STF-ADI 2.868/PI**).

A própria norma constitucional que autoriza os entes federados a fixarem, por leis próprias, os tetos das obrigações de pequeno valor (art. 100, §4º da CF), estabelece categoricamente que tal definição deverá ser realizada “**segundo as diferentes capacidades econômicas**”.

E, como bem ponderado pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na ADI 5.100/SC, “**A discricionariedade legislativa não permite definição imoderada do limite dessas obrigações. Caracteriza-se afronta ao devido processo legal substantivo e violação ao art. 100, § 4º, da Constituição, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**”.

Assim, a alteração do teto para valor inferior ao anteriormente fixado somente se justifica se demonstrada a redução do orçamento do Estado, de forma a se aferir a simetria entre o teto das obrigações de pequeno valor e a capacidade econômica de tal ente federativo (**TRT-9ª Região-ArgInc 729.2005.657.09.40.4**).

Logo, propalado o aumento da arrecadação e a existência de *superávit*, a redução do limite das obrigações de pequeno valor na forma realizada pelo Executivo é **desproporcional** e **desarrazoada**, porquanto em **desacordo com sua capacidade econômica**.



Passando-se as coisas dessa maneira, ante a flagrante ilegalidade e
inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2095, de 07/08/2015, **expeça-se Requisição**
de Pequeno Valor do montante total do crédito reconhecido nesta demanda, porquanto
inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Intime-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

César Ghizoni
Juiz de Direito